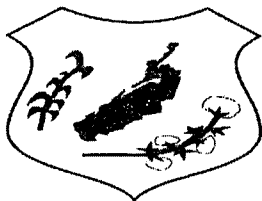
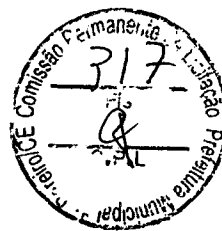


ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2307.01/2024.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS), FARDAMENTOS, TRAJES DE FORMATURA INFANTIL, CAMISAS COM ESTAMPARIA PERSONALIZADA PARA CAMPANHAS E EVENTOS, "PAINÉIS" DE PANO PERSONALIZADOS E TECIDOS EM GERAL VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA, CNPJ Nº 09.721.858/0001-10.

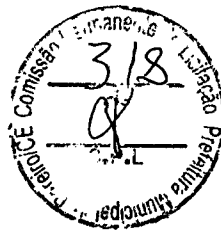
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Pereiro/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2307.01/2024, impetrado pela empresa LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA, CNPJ Nº 09.721.858/0001-10, com base no com base no Art.164, parágrafo único, da lei 14.133/21.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

"A LUCABIANCO é uma empresa especializada no setor de confecção de descartáveis e produtos em TNT e BRIM, participando de modo satisfatório há vários anos no âmbito de vendas públicas. Sendo assim, obteve o referido Edital através do site oficial da disputa, pois que o descritivo dos ITENS 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, (CAMPOS) do LOTE 09 – deste Termo de Referência se assemelha aos produtos confeccionados pela empresa. Então procedeu-se à análise criteriosa do objeto, das condições de entrega, pagamento, condições de habilitação, que demandam análise pormenorizada por parte de qualquer fornecedor interessado, e verificou-se a necessidade de alteração no irregular agrupamento dos itens em LOTES. No mesmo LOTE 09 consta: Avental em tecido OXFORD, Campos em BRIM Cirúrgico, Lençol em ALGODÃO e Toalhas em ALGODÃO. Destaca-se que esses itens são dissemelhantes entre si, visto o seu material, logo, no mesmo grupo constam produtos diversos que possuem fabricantes distintos, vez que notadamente refletem mercados diferentes. O fato de manter todos os itens num único grupo certamente impede que empresas especializadas na confecção de cada um dos produtos participem do certame. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Ex positis, requer-se: I. o recebimento da presente impugnação, por tempestivas, nos termos da Lei 14.133/2021; II. que seja provida a impugnação, com a consequente aceitabilidade de adjudicação dos itens do LOTE 09 deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR LOTE. III. subsidiariamente ao pedido anterior, no caso de negativa, que os ITENS 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, (CAMPOS) - sejam retirados do LOTE 09 e sejam adjudicados isolados dos demais. IV.



não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor. Termos em que, espera-se o deferimento.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do 5º, da Lei de Licitações (LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DA DECISÃO

Conforme entendimento da Comissão/setor de planejamento e setor de compras (setores que participam da fase interno do processo, a composição de lotes com **itens similares** permite aos fornecedores, sejam fabricantes ou distribuidores, "maior margem de negociação de preços, redundando em economia de escala para a Administração.

Ora, os diversos itens deste certame já foram fracionados em lotes, levando em consideração o mercado, os gêneros, características e as categorias dos referidos itens. a

Nesse sentido, o setor de Licitação, na fase interna de laboração do Edital, após o setor de compras do município, realizar pesquisas de mercado, constatou que a divisão do objeto em lotes pela similaridade dos bens aumentaria a competitividade e participação de interessados no certame.

Salienta-se que houve êxito na pesquisa de mercado e de preços promovida pelo Setor de Compras, comprovando-se que tal procedimento não seria entrave a participação de um grande número de fornecedores. b

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



A licitação com vários itens em separado (no caso em tela uns 67) se tornaria inviável econômica e administrativamente, implicando no desperdício de recursos para a Administração Pública.

Logo, resta justificada a aglutinação de itens afins em lotes que não impliquem em restrição a ampla concorrência.

Assim sendo, a composição de lotes por itens afins visa tornar a aquisição atrativa ao fornecedor, bem como possibilitar a viabilidade econômica do processo como um todo.

Nota-se que, eventualmente, alguns itens ou lotes, principalmente os de pequeno valor poderiam ter sua aquisição direta, entretanto, a Administração organizou o certame de maneira a ampliar a competitividade, gerando maior economicidade e eficiência nos gastos do erário público.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar "o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual", o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis).

Esclarece-nos Daniel Carvalho Carneiro que:

"a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão".

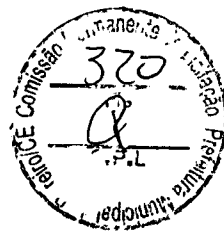
(...)

Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala (O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3., setembro/2004, p.85/95).

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



O entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

“... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, (...), devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Da convicção externada acima, deduz-se pela conclusão de que não haveria violação ao princípio da competitividade, pois as empresas do ramo de fornecimento de material suprimentos de informática, têm condições plenas de comercializar todos os itens agrupados, na forma proposta no Termo de Referência.

Deduz-se presumida a avaliação analítica do agrupamento dos itens no certame a qual foi ratificada pela Seção de Compras, com a observância do potencial competitividade e economicidade, diante do cenário mercadológico local em relação ao espectro de fornecedores para real disputa de preços.

Ademais, vale ressaltar que a quantidade de produtos a ser adquirido em cada Item não é de grande monta, ou seja, somente para algumas unidades administrativa, e, como descrito no item em tela. Assim, não seria atrativo suficiente para as empresas se não fossem formados lotes com itens afins. Busca-se a ampla participação sem perder a vantajosidade econômica para as empresas licitantes, objetivando atrair o maior número de interessados no certame, não esquecendo a viabilidade técnica e eficiência na aquisição.

Assim sendo, a composição de lote por itens afins visa tornar atrativa ao prestador de serviços do ramo, bem como possibilitar a viabilidade econômica do processo como um todo. A Administração organizou o certame de maneira a ampliar a competitividade, gerando maior economicidade e eficiência nos gastos do erário público.

Face ao exposto, não há possibilidade de cotação de itens em separado do edital, devendo as propostas serem formuladas pelo valor global de cada lote, contemplando todos os seus itens.

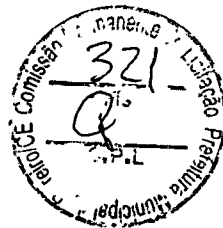
Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



administração, quicá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

PEREIRO-CE, 30 DE JULHO DE 2024.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro